



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10768.004387/2001-44
Recurso nº	129.181 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.963
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

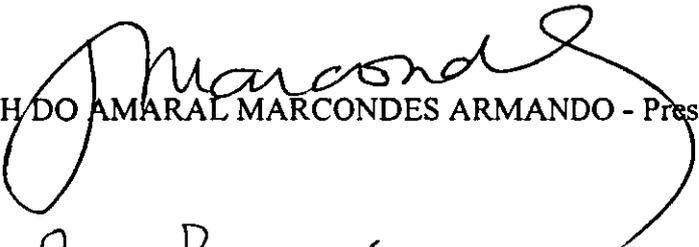
Exercício: 1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação do lançamento deve ser instruída com os elementos de prova ou requerimento de realização de diligência ou perícia, sob pena de preclusão. Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1.151 desta Câmara, de 09/07/2004, para que fosse formalizada a prestação da garantia recursal então obrigatória.

Faço breve resumo da descrição dos fatos ocorridos até essa Resolução.

Recorreu o contribuinte a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela DRJ/RECIFE.

Em nome de "Espólio José Maria Rollas" foi emitida a NL de fls. 06, relativa ao ITR e contribuições acessórias do exercício de 1995, referente ao imóvel rural denominado "Maifaca", localizado no município de Santa Maria Madalena/RJ, com área de 9,6 ha, registrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4094090.0.

Inconformada, a inventariante apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fls. 05, requerendo a retificação do nº do CPF, do nome do contribuinte para "José Maria Rollas - Espólio", do nome do imóvel para "Maitaca" e do valor tributado, sendo atendidas apenas as três primeiras reivindicações (fls. 02 a 04). Assim, foi emitida nova Notificação de Lançamento, contemplando as alterações efetuadas no que diz respeito ao nº do CPF e ao nome do contribuinte; quanto ao nome do imóvel, este permaneceu tal como na primeira notificação (fls. 10).

Cientificada do resultado da SRL em 10/09/2001 (fls. 11), a inventariante apresentou, em 05/10/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 12/13, juntamente com os documentos de fls. 14 a 16, argumentando, em síntese:

- *ocorrência da decadência;*
- *o espólio não se encontra na condição de empregador;*
- *o imóvel acha-se ocupado por posseiros, que devem ser chamados ao processo.*

Em 22/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE proferiu o Acórdão DRJ/REC nº 1.011 (fls. 18 a 21), assim ementado:

"DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso IU, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômica em área igualou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971."

Cientificada do Acórdão em 05/12/2002 (fls. 22/verso), foi apresentado, em 06/01/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 23 a 25, no qual se afirma que foi oferecido imóvel em garantia da instância e é questionada a argüição da 1ª Instância de que não foi provada a ocupação do imóvel rural por posseiros porque deixou de ser aberta ao Recte. a possibilidade de oferecimento de prova nesse sentido, o que acarreta a nulidade da decisão por cerceamento do seu direito de defesa.

Intimada dessa determinação a Recte. permaneceu silente. Novamente intimada em 05/09/2006 (fls. 51), surge notícia informal (a lápis, sem assinatura ou data) as mesmas fls. a interessada teria afirmado que não teve condições de quitar o débito.

A fls. 53 temos manifestação da Presidência desta Câmara, datada de 23/04/2007, solicitando informações à DRJ/RJO a respeito da diligência sob comento, obtendo resposta da DERAT/RJO a fls. 56 de que, informalmente, a interessada, intimada, afirmou a "impossibilidade de cumprimento da obrigação tributária", noticiando também que o valor do crédito constituído impede sua inscrição em Dívida Ativa da União.

Este Processo foi redistribuído a este Relator conforme termo de fls. 57 por mim numerada, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Cumprе destacar, a princípio, que o Pleno do STF, em julgamento da ADIN 1976, em 28/03/2007, considerou inconstitucional a disposição de Medida Provisória convertida na Lei 10.522/2002 a qual deu nova redação ao art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, tornando obrigatório o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para o oferecimento de Recurso Voluntário pelos contribuintes aos Conselhos de Contribuintes.

Em não mais havendo essa exigência, perdeu objeto a determinação da Resolução desta Câmara.

Por esse motivo, cabe a apreciação do Recurso Voluntário trazido, uma vez que ele preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Em matéria idêntica, de interesse do mesmo contribuinte, já existe voto neste 3º Conselho da lavra do I. Conselheiro Sérgio de Castro Neves estampado no Acórdão 303-32.283, de 10/08/2005, do qual adoto e transcrevo seus termos.

“Como relatado, o recorrente desistiu de outros argumentos empregados na fase impugnatória, atendo-se, no recurso, à arguição da preliminar de nulidade do Acórdão guerreado, por preterição de seu direito de defesa. Entendeu que as provas do que alegava deixaram de ser levadas ao processo porque não se lhe abriu a oportunidade de apresentá-las.

De fato, não as apresentou no momento da impugnação, e nem mesmo as fez anexar ao recurso. Tampouco, em qualquer fase processual, requereu diligência ou perícia para sua produção.

Ora, o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, não prevê a existência de uma fase especial para a apresentação ou a produção de provas. Bem ao contrário, seu art. 15, estatui que a impugnação deve ser *“instruída com os documentos em que se fundamentar”*.

Mais adiante, o art. 16, §§4º. e 5º. do mesmo diploma estabelece as normas para a juntada de documentos após a impugnação, bem como a sua preclusão, quando atropele ditas normas.

No caso vertente, ao não observar as exigências da lei para a produção ou apresentação das provas, o recorrente demonstrou ou bem a falta de real fundamento em suas alegações, ou bem a negligência em prová-las, não devendo prosperar a arguição de nulidade do Acórdão contestado.”

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator